



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação de Normatização e Registro

Nota Técnica SEI nº 58204/2021/ME

Assunto: **Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de ajustes em itens da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.**

I. INTRODUÇÃO

1. O presente processo foi instaurado com vistas a instruir a revisão da Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31) Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.
2. Os autos foram iniciados com a Nota Técnica SEI nº 13964/2020/ME (SEI 7552449), contendo a motivação para publicação do ato normativo, acompanhada de diversos anexos, e complementada, posteriormente, pela Nota Técnica SEI nº 46236/2020/ME (SEI 11272856).
3. Como resultado, o texto revisado da NR 31 foi publicado por meio da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020 (SEI 11394414), tendo sido estabelecido o prazo de um ano para início da vigência da nova redação, isto é, validade a partir de 27 de outubro de 2021.
4. Com a proximidade do início da vigência da nova NR 31, a bancada de empregadores da CTPP apresentou, em outubro de 2021, demanda para alteração da redação de dois itens do novo texto publicado (SEI 20724567), sob o argumento da *inviabilidade de plena adoção na forma em que se encontram suas redações atuais*, conforme se apresenta na análise a seguir.

II. ANÁLISE

REGULAMENTAÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

5. Inicialmente, cabe esclarecer que a regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no Art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do atual Ministério do Trabalho e Previdência - MTP para elaborar e revisar as Normas Regulamentadoras - NR de segurança e saúde no trabalho.

6. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

7. A construção desses regulamentos é realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

8. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT. A referida Convenção, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e prevê a possibilidade de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. O Ministério do Trabalho e Previdência vai além do que é preconizado pela Convenção da OIT, não realizando apenas consultas às organizações mais representativas de trabalhadores e empregadores, mas, efetivamente, moldando os regulamentos a partir do diálogo social.

9. Nesse sentido, o MTP coordena a Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, por meio da Secretaria de Trabalho.

10. A CTPP, instituída, inicialmente, pela Portaria SSST n.º 2, de 10 de abril de 1996, e reconstituída pelo Decreto nº 9.444, de 30 de julho de 2019, é composta por representantes do governo (ME e Ministério da Saúde); representantes das confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados, indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Confederação Nacional do Transporte - CNT, Confederação Nacional do Turismo - CNTUR, Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Confederação Nacional da Saúde - CNSaúde; e representantes das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, indicados pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical - FS, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB.

REVISÃO DA NR 31

11. Conforme salientado na Nota Técnica SEI nº 13964/2020/ME (SEI 7552449) e na Nota Técnica SEI nº 46236/2020/ME (SEI 11272856), o processo de revisão da NR 31 adotou todos os trâmites de revisão de normas regulamentadoras, à época, previstos na Portaria MTb nº 1.224, de 28 de dezembro de 2018.

12. Assim, cabe recordar as principais etapas desenvolvidas:

- Análise de Impacto Regulatório – consignada na própria Nota Técnica SEI nº 13964/2020/ME;
- Constituição de Grupo Técnico – GT para elaboração do texto técnico inicial de revisão da NR 31;
- Definição de plano de trabalho;
- Consulta pública da NR 31;
- Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) - elaboração de proposta de revisão da NR 31;
- Discussão e aprovação do texto pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) durante a 5ª Reunião Ordinária - restando alguns pontos sem consenso;
- Realização de reuniões bipartites - tentativa de resolução dos pontos sem consenso; e
- Realização de reuniões com a participação dos coordenadores de bancada do grupo tripartite da NR 31 e coordenadores da CTPP – aprovação do texto com consenso integral.

13. Dessa forma, após todas as discussões havidas, o novo texto da NR 31 restou aprovado por **CONSENSO** integral.

14. Cabe registrar que a revisão da NR 31 garantiu sua harmonização em relação às NR 01, NR 07,

NR 09, NR 17 e NR 12, bem como às propostas de revisão das NR 04 e NR 05.

15. Nesse sentido, uma importante atualização da norma diz respeito à **gestão de segurança e saúde no trabalho**. Em sintonia com a NR 01 e com vistas a propiciar um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais no meio rural, a NR 31 conta o novo capítulo **31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR**, que prevê a obrigatoriedade de o empregador rural ou equiparado *elaborar, implementar e custear esse programa de gerenciamento, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais*. Importante ainda destacar que o subitem 31.3.1.1 prevê uma metodologia facilitada para a avaliação de risco em caso de estabelecimentos rurais de menor porte.

16. Além desse ponto principal, outros pontos merecem destaque na revisão da NR 31, a exemplo de:

- a) aceitação de novas modalidades de ensino voltadas para o treinamento e capacitação de trabalhadores (ensino semipresencial e a distância), nos termos do Anexo II da NR 01;
- b) definição de adoção dos parâmetros previstos nos anexos da NR 07 e da NR 09, respectivamente, para fins de controle da saúde ocupacional dos trabalhadores rurais e de avaliação e controle das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos.
- c) atualização do capítulo de medidas de proteção pessoal, prevendo-se inclusive a necessidade de fornecimento de *protetor solar* quando indicado no PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual;
- d) no que tange a agrotóxicos, destacam-se inovações, tais como:
 - utilização de máquina agrícola com cabine fechada, exceto para as culturas em parreiras, quando da aplicação de agrotóxicos com atomizador mecanizado tracionado;
 - vedação de entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea e durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, exceto o aplicador;
 - necessidade de banho para todos os trabalhadores envolvidos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades de preparo e/ou aplicação, conforme procedimento estabelecido no PGRTR; e
 - armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins até o limite de 100 litros ou 100 quilos ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente, em armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas;
- e) inclusão do tema "espaços confinados", a exemplo dos silos, um dos equipamentos que mais acidenta trabalhadores no meio rural. No novo texto, foram definidas várias medidas para minimizar o risco de queda, engolfamento, soterramento e explosões;
- f) inclusão do tema "trabalho em altura", com diferenciação importante em relação às medidas de prevenção a serem adotadas em caso de risco de queda nas atividades de colheitas e tratos culturais, e aquelas a serem adotadas em outras atividades com risco de queda no estabelecimento rural; e
- g) inovações quanto às áreas de vivência, destacando-se:
 - inseridas exceções importantes para utilização de instalações sanitárias para uso comum entre os sexos, em duas situações específicas: para setores administrativos com até 10 trabalhadores e para estabelecimentos rurais com até 5 trabalhadores (desde que garantidas, em ambos os casos, condições higiene e de privacidade);
 - atualização de requisitos da instalação sanitária móvel;
 - inclusão de subitem específico sobre atividades itinerantes (diferente de frentes de trabalho),

garantindo-se ao trabalhador, por qualquer meio de deslocamento, o acesso a instalações sanitárias e locais para refeição; e

- definição de que as instalações sanitárias e os locais para refeição devem ser instalados fora de área alagada, em local seco, devendo ser garantido o acesso aos trabalhadores, constituindo-se em mais uma garantia de condições dignas de trabalho.

DEMANDA DA BANCADA DE EMPREGADORES

17. Após concluída a revisão da NR 31, tendo sido obedecido todo o trâmite de discussão tripartite então previsto na Portaria MTb nº 1.224, de 2018, a bancada de empregadores apresentou, durante a **7ª Reunião Extraordinária da CTPP, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2021** (lista de presença anexa SEI 20723201), pleito para inclusão na agenda regulatória de alteração dos itens 31.7.4 e 31.7.6.1 da nova NR 31 (SEI 20724567), sob o argumento de *existência de problemas na redação desses itens, que tornam inviável o seu cumprimento*.

18. Após discussão na mencionada reunião, as bancadas que compõem a CTPP decidiram pela inclusão, **por consenso**, da demanda na agenda regulatória.

19. **Vale salientar que a nova NR 31 entrou em vigor, integralmente, em 27/10/2021.**

20. O requerimento apresentado pela bancada de empregadores contém a delimitação do problema regulatório e objetivos pretendidos nos termos do art. 4º, inciso VI e parágrafo único, da Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 31 de maio de 2021, que regulamenta os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. Cabe ressaltar que o conteúdo do referido normativo migrou para a Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021, mais especificamente para o Capítulo VII (DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO), cuja vigência se iniciará a partir de 10 de dezembro de 2021.

21. Os itens 31.7.4 e 31.7.6.1 então questionados trouxeram inovação para o normativo rural, contendo as seguintes redações:

31.7.4 A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado tracionado somente pode ser realizada por meio de máquina com cabine fechada, exceto para as culturas em parreiras.

31.7.6.1 Para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, é obrigatório o banho, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR.

22. Quanto ao item 31.7.4, de maneira sucinta, alega a bancada de empregadores *inviabilidade técnica e econômica no cumprimento do item 31.7.4, vez que não só apenas a cultura em parreiras que tem limitações técnicas para a utilização da cabine, como também a cultura da maçã, não se limitando a somente essas duas*.

23. No que diz respeito ao item 31.7.6.1, alega-se obscuridade na redação, vez que *as interpretações que têm sido vistas é de que todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos devem tomar banho, e não somente aqueles expostos ao risco durante a fase de preparo e aplicação*.

24. Como objetivos pretendidos, a bancada de empregadores informa:

No que concerne ao item 31.7.4, o objetivo do presente pleito é de estabelecer um marco temporal para a obrigatoriedade de utilização de tratores com cabine fechada ser apenas para os tratores adquiridos após a vigência da norma e que as características da atividade permitam excetuar a utilização dos tratores com cabine.

(...)

Já o item 31.7.6.1 precisa ser melhor explicitado, razão pela qual o pleito é de se

reescrever o item, se for o caso criando subitens, deixando claro o intuito da norma de que o banho será obrigatório apenas aos trabalhadores expostos diretamente ao produto, durante as etapas de preparação e aplicação, bem como quais situações não se faz necessário o banho, dada a inexistência de risco.

25. Assim, tendo em vista a inclusão do tema na agenda regulatória da CTPP, conforme acima mencionado, para nova avaliação acerca da redação de dois itens vigentes da NR 31, a proposta já está disponível para inclusão em pauta para análise pela CTPP.

III. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

26. O Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê que a *edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR.*

27. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

28. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos *considerados de baixo impacto.*

29. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

30. Nesse diapasão, cabe registrar que as alterações apresentadas para os referidos itens da NR 31 **enquadram-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

31. Dessa forma, eventual ato não incorreria em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de saúde e segurança no trabalho.

IV. CONCLUSÃO

32. Face ao exposto, em consonância com o § 1º do art. 6º da Portaria SEPRT n.º 6.399, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, **com a fundamentação da dispensa de AIR**, à Secretaria de Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para fins de decisão **acerca da dispensa de elaboração da AIR** em eventuais ajustes da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura a serem discutidos e apreciados no âmbito da CTPP.

33. **Tendo em vista equívoco no assunto inserido na Nota Técnica SEI nº 57707/2021/ME, desconsiderar a referida Nota Técnica.**

34. À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador de Normatização e Registro

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO NAEGELE

Coordenador-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva, Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 03/12/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 03/12/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegele, Coordenador(a)-Geral**, em 03/12/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20791135** e o código CRC **EC7A52A4**.



DESPACHO Nº 824/2021/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.100364/2020-61

1. Trata-se de manifestação quanto à dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para a proposta de ajustes em itens da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.
2. O Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensa a AIR para casos, dentre outros, de atos normativos *considerados de baixo impacto* (inciso III do art. 4º). Traz ainda em seu art. 2º a seguinte definição:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
(...)
II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:
a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
3. Compreende-se, com base no contido na Nota Técnica SEI nº 58204/2021/ME (20791135), que a presente proposta não incorre em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de saúde e segurança no trabalho.
4. Nesses termos, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à dispensa de AIR para a presente demanda.
5. Encaminhe-se à Secretaria Executiva para, se de acordo, providências necessárias à aprovação da dispensa de AIR, conforme minuta de despacho (20786493).

documento assinado eletronicamente
LUÍS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Secretário(a)**, em 03/12/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20804176** e o código CRC **B5D4E349**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 117/2021/MTP

Processo nº 19966.100364/2020-61

1. Trata-se de manifestação quanto à dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para a proposta de ajustes em itens da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, conforme justificativas constantes da Nota Técnica SEI nº 58204/2021/ME (20791135).

2. Tendo em vista que, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, o ato normativo proposto é considerado de baixo impacto, **decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.**

Documento assinado eletronicamente

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Onyx Dornelles Lorenzoni, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 06/12/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20853084** e o código CRC **B3F8F64A**.